

**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2011**  
**(Do Sr. Roberto de Lucena)**

*Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo ao art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre penas alternativas para infrações de trânsito.

Art. 2º O art. 261 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 261. ....

§ 3º Na hipótese do § 1º, se o condutor houver alcançado a soma de vinte pontos tendo cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O Código de Trânsito Brasileiro (CTB) estipula quatro categorias para as infrações de trânsito (leve, média, grave e gravíssima), correspondendo, a cada uma delas, um valor mais alto para a multa a ser aplicada, bem como uma pontuação a ser computada no prontuário do condutor (arts. 258 e 259). Na hipótese de o condutor atingir a soma de vinte pontos, o texto do CTB prevê a aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir, pelo prazo mínimo de um mês até o máximo de um ano e, no caso de reincidência no período de doze meses, pelo prazo mínimo de seis meses até o máximo de dois anos, segundo critérios estabelecidos pelo CONTRAN (art. 261, caput e § 1º).

Embora reconhecendo que é necessário haver rigor na punição de infrações de trânsito, entendemos que a regra prevista pode ser abrandada, sem prejuízo para a segurança do trânsito. Assim, estamos prevendo que, se a soma de vinte pontos for alcançada tendo o condutor cometido apenas infrações leves ou médias, a penalidade de suspensão do direito de dirigir poderá ser comutada em prestação de serviços comunitários na área de proteção e preservação ambiental, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa.

Todos sabemos que projetos e programas de proteção e preservação ambiental apresentam muitas carências, inclusive de pessoal, para o desenvolvimento das mais diversas ações. Assim, a troca, além de constituir uma medida punitiva mais justa para o infrator, seria de grande valia para a proteção e a preservação do meio ambiente, com reflexos positivos para a sociedade como um todo. Considerando que somente as infrações de baixo potencial ofensivo seriam passíveis de serem beneficiadas com a comutação de penalidade, não haveria prejuízo para a segurança do trânsito.

Lembramos que o próprio CTB já traz medida semelhante em seu art. 267, cujo *caput* prevê a possibilidade de imposição de “penalidade de advertência por escrito à infração de natureza leve ou média, passível de ser punida com multa, não sendo reincidente o infrator, na mesma infração, nos últimos doze meses, quando a autoridade, considerando o prontuário do infrator, entender esta providência como mais educativa”.

Esperamos, pois, contar com o decisivo apoio de todos para a rápida transformação da presente iniciativa em norma legal.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado **Roberto de Lucena**